

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

Lei CFS N° 0276/2002. "Origem do Projeto de Lei CFS 028/2002."

"Institui no Município de Bom Jesus, SC, a contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A, da Constituição Federal, conforme especifica."

Clóvis Fernandes de Souza, Prefeito Municipal de Bom Jesus SC, no uso de minhas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte <u>LEI:</u>

Artigo lº- Fica instituída no Município de Bom Jesus SC, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende o consumo de energia destinada á iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, presentos ou postos à disposição de todos os cidadãos Bonjesuenses.

Artigo 2º - O fato gerado da CIP é a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único – Também constitui fato gerado da CIP a utilização para a propriedade, a posse ou domínio útil a qualquer título de terrenos urbanos não edificados.

- Artigo 3° Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto á concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município, bem como, os proprietários de imóveis não edificados conforme constante do parágrafo único do artigo anterior.
- Artigo 4º A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora, e o valor definido para terrenos não edificados.
- Artigo 5° As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kwh, para os contribuintes da CIP, conforme tabela abaixo:
 - I Proprietários/Congêneres, de Residências de baixa e alta tensão:

 - Contribuintes com consumo mensal superior a 50 Kw/k Percentual de 15% (quinze por cento), observadas as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

II – Proprietários/Congêneres Industriais de baixa e alta tensão:

 Percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do consumo, observadas as seguintes condições:

III- Proprietários/Congêneres comerciais de baixa e alta tensão:

 Percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor do consumo, observadas as seguintes condições:

IV – Poder Público, Serviços Públicos e Consumo Próprio de Baixa e alta Tensão:

 Percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do consumo, observadas as seguintes condições:

V – Consumidores da Área Rural, de baixa e alta tensão:

- §1° A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas de Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regular que vier a substituí-la.
- §2º Os valores mínimo e máximo das cotas serão reajustados sempre que houver aumento das tarifas de energia elétrica, nos mesmos percentuais homologados pela ANEEL para a Hidrelétrica Xanxerê Ltda.
- Artigo 6º A CIP devida pelo enquadramento nas condições tabelas constantes do artigo anterior, será lançada para juntamente com a futura mensal de energia elétrica.
 - §1º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.
 - §2º O convênio ou contrato a que se refere o "caput" deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, observando-se o período de tempo necessário à elaboração do demonstrativo contendo as informações relacionadas aos valores de faturamento, arrecadação e pendências; os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública (faturas); os percentuais e/ou valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação; e os valores dos custos de manutenção e/ou ampliação do sistema de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

iluminação pública no Município, de conformidade com o que estabelece a legislação pertinente à matéria.

§ 3° - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4° - Sevirá como título hábil para a inscrição:

 I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5° - Os valores da CIP não pagos no vencimentos serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

- Artigo 7º A CIP devida para os contribuintes proprietários de imóveis não edificados, cujo fato gerador é a iluminação pública posta à disposição, será cobrada pelo lançamento de valor anual nos carnês de IPTU, nos prazos e condições fixados para cobrança do tributo, conforme tabela abaixo:
 - a) Imóveis localizados na Zona Fiscal I......R\$ 42,00
 - Parágrafo Único - Os valores serão alterados por Decreto do Poder Executivo Municipal, mantendo-se o teto mínimo e máximo, condicionado à correção anual pelo índice do IGPM/FGV.
- Artigo 8º Fica definida a criação de Conta Bancária especial para a gestão dos recursos da CIP, administrada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Bom Jesus. Parágrafo Único - Para a conta epecificada, deverão ser destinadas todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei, bem como, poderão ser investidos em obras pertinentes.
- Artigo 9° Fica o Poder Exetido autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica o convênio ou contrato a que se refere o art. 6°.
- Artigo 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 11º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 0111/98 de 04 de junho de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus, Estado de Santa Catarina. Em, 30 de Dezembro de 2002.

CLÓVIS FERNANDÉS DE SOUZA,

Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JESUS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI CFS Nº028/2002

A Comissão de Constituição, de Tributação, Orçamento e Fiscalização apresenta ao Projeto de Lei nº 028/2002 vindo do Executivo Municipal de Bom Jesus.

Reunidos os membros da Comissão acima qualificada sob a presidência do vereador Adelar de O. Santos.Nesta oportunidade o Relator tinha por finalidade apresentar o parecer do Projeto de Lei CFS nº 028/2002 que "Institui no Município de Bom Jesus, SC a contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A, da Constituição Federal, conforme específica".

Como a iluminação Pública é mantida pelos recursos advindas desta cobrança a cidade não pode ficar no escuro e o presente Projeto está amparado pela Constituição Federal no Artigo 149-A, A referida taxa já vem sendo cobrada pelo moradores da área urbana, após a aprovação deste Projeto a referida taxa será cobrada também na zona rural conforme o Artigo 5° e Parágrafo 5° do presente Projeto.

Assim após análise, a Comissão decidiu que este Projeto está em conformidade com a Constituição Federal, podendo ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal.

É o Parecer

Bom Jesus, 30 de dezembro de 2002.

ADELAR DE OLIVEIRA SANTOS Presidente MARIA SELMA TONELLO
Vice-Presidente

MOACIR DOS SANTOS Relator

Marcin des Sontes



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JESUS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI CFS Nº028/2002

A Comissão de Constituição Legislação e Justiça apresenta ao Projeto de Lei nº CFS Nº 028/2002 vindo do Executivo Municipal de Bom Jesus.

Reunidos os membros da Comissão acima qualificada sob a presidência do vereador Enio G. Gasparetto. Nesta oportunidade o Relator tinha por finalidade apresentar o parecer do Projeto de Lei CFS nº 028/2002 que "Institui no Município de Bom Jesus, SC a contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A, da Constituição Federal, conforme específica".

O Projeto de Lei se reveste da legalidade e da Constitucionalidade. Assim após análise, a Comissão decidiu que este Projeto está em conformidade com a Constituição Federal, podendo ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal.

É o Parecer

Bom Jesus, 30 de dezembro de 2002.

ENIO G. GASPARETTO

Presidente

EDILSON DARIZ Vice-Presidente

Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

Projeto de Lei CFS Nº 028/02.

Institui no Município de Bom Jesus, SC, a contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A, da Constituição Federal, conforme especifica.

Clóvis Fernandes de Souza, Prefeito Municipal de Bom Jesus SC, no uso de minhas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

- Artigo 1º Fica instituída no Município de Bom Jesus SC, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.
- Parágrafo Único O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende o consumo de energia destinada á iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, presentos ou postos à disposição de todos os cidadãos Bonjesuenses.
- Artigo 2° O fato gerado da CIP é a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- Parágrafo Único Também constitui fato gerado da CIP a utilização para a propriedade, a posse ou domínio útil a qualquer título de terrenos urbanos não edificados.
- Artigo 3º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto á concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município, bem como, os proprietários de imóveis não edificados conforme constante do parágrafo único do artigo anterior.
- Artigo 4º A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora, e o valor definido para terrenos não edificados.
- Artigo 5° As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kwh, para os contribuintes da CIP, conforme tabela abaixo:
 - I Proprietários/Congêneres, de Residências de baixa e alta tensão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

II – Proprietários/Congêneres Industriais de baixa e alta tensão:

- Percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do consumo, observadas as seguintes condições:

Valor máximo da cota:.....R\$ 60,00

III- Proprietários/Congêneres comerciais de baixa e alta tensão:

Percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor do consumo, observadas as seguintes condições:

Valor máximo da cota :.....R\$ 50,00

IV – Poder Público, Serviços Públicos e Consumo Próprio de Baixa e alta Tensão:

Percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do consumo, observadas as seguintes

Valor máximo da cota :......R\$ 60,00

V – Consumidores da Área Rural, de baixa e alta tensão:

- Consumo de 251 a 1000 Kwh......R\$ 1,50 Consumo de 10001 a 12500 Kwh......R\$ 10,00
- §1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas de Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regular que vier a substituí-la.
- §2º Os valores mínimo e máximo das cotas serão reajustados sempre que houver aumento das tarifas de energia elétrica, nos mesmos percentuais homologados pela ANEEL para a Hidrelétrica Xanxerê Ltda.
- Artigo 6° A CIP devida pelo enquadramento nas condições tabelas constantes do artigo anterior, será lançada para juntamente com a futura mensal de energia elétrica.

§1° - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§2° - O convênio ou contrato a que se refere o "caput" deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, observando-se o período de tempo necessário à elaboração do demonstrativo contendo as informações relacionadas aos valores de faturamento, arrecadação e pendências; os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública (faturas); os percentuais e/ou valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação; e os valores dos custos de manutenção e/ou ampliação do sistema de iluminação pública no Município, de conformidade com o que estabelece a legislação pertinente à matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

§ 3° - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4° - Sevirá como título hábil para a inscrição:

 I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

 III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5° - Os valores da CIP não pagos no vencimentos serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

- Artigo 7º A CIP devida para os contribuintes proprietários de imóveis não edificados, cujo fato gerador é a iluminação pública posta à disposição, será cobrada pelo lançamento de valor anual nos carnês de IPTU, nos prazos e condições fixados para cobrança do tributo, conforme tabela abaixo:
- Artigo 8° Fica definida a criação de Conta Bancária especial para a gestão dos recursos da CIP, administrada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Bom Jesus.
 Parágrafo Único Para a conta epecificada, deverão ser destinadas todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei, bem como, poderão ser investidos em obras pertinentes.
- Artigo 9° Fica o Poder Exetido autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica o convênio ou contrato a que se refere o art. 6°.
- Artigo 10° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 11º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 0111/98 de 04 de junho de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus, Estado de Santa Catarina. Em. 30 de Dezembro de 2002.

> CLÓVIS FERNANDES DE SOUZA, Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

ST TOS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI CFS Nº 028/2002.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Ao saudamos os membros Vereadores dessa casa de Leis, quando enviamos para analise, discussão e aprovação, o presente projeto, que trata da cobrança de CIP, Custeio de Serviço de Iluminação Publica, criado pela alteração do artigo 149-A da Constituição Federal. Com a obrigatoriedade da referida cobrança por parte dos munícipes, Bom Jesus tem que aprovar e publicar o presente projeto, ainda neste exercício, sob pena de não poder cobrar a referida taxa, no próximo ano.

Como a iluminação Publica é mantida pelos recursos advindas dessa cobrança, e a cidade não pode ficar no escuro, é que o Congresso Nacional, criou a abrigatoriedade que trata o projeto.

Bom Jesus já cobrava, e praticamente não muda. A questão da cobrança na área rural, é para que se cumpra a universalidade da Lei. Ou seja, a Lei é para todos iguais. Como podemos ver no gráfico, quase todos se enquadram no consumo menor, gerando R\$ 1,00 a taxa.

Certos de que o presente projeto terá uma acolhida favorável dos nobres Vereadores, acolhemos o momento paras externar nossa estima e consideração.

Atenciosamente

CLÓVIS FERNANDES DE SOUZA Prefeito Municipal

refered wighterpar

Aprovado em 10 votação A rovado em 2º votação Em, 30 1 12 12002, por Vereadores. Em, 30 | 12 | 2002, por Vereadores. Vereadores. OBS: Truccare mutte Maxia Lehna Semello Month dos Sontos Moscis/ Jos Santas Tarlo Monegal Tand Chungh Contro 16 Cleri Des Sontos contra Hobbein Des Sontos En's ggosporett En'o gyosporetto